Brasil-Alemanha

Acôrdo para a substituição do Quadro de rotas do Acôrdo de Transportes Aéreos de 29 de agôsto de 1957.

Por troca de notas de 14 e 25 de setembro de 1970, foi concluido, pelos Senhores Mario Gibson Barboza, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e Ehrenfried von Holleben, Embaixador da República Federal da Alemanha, um Acôrdo para a substituição do quadro de rotas do Acôrdo de Transportes Aéreos de 29 de agôsto de 1957.

A nota brasileira é do teor seguinte:

Em 25 de setembro de 1970.

DTC/DAI/DEOc-257-538(31a)

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota n.º Wi III A 4-83.01/0/426-70, de 14 de setembro corrente, cujo teor, em português, é o seguinte:

"Senhor Ministro,

Tenho a honra de referir-me ao Acôrdo sôbre Transportes Aéreos firmado entre a República Federal da Alemanha e a República Federativa do Brasil em 29 de agôsto de 1957 e à troca de notas, de igual data, sôbre as Rotas Aéreas.

Tendo em vista a Ata Final firmada em [illegible] pelas entidades da [illegible] República Federal da Alemanha e da República Federativa do Brasil, em 26 de março de 1970, por ocasião da Reunião de Consulta de 25 e 26 de março de 1970, tenho a honra de propor que o Quadro de Rotas Aéreas anexo à troca de notas de 25 de agôsto de 1957 e alterado pela troca de notas de 15 de outubro de 1966 seja agora substituido pelo seguinte Quadro de Rotas Aéreas.

Quadro de Rotas Aéreas

1. As rotas aéreas abaixo indicadas devem ser entendidas no sentido de que os respectivos serviços poderão ser efetuados em ambos os sentidos.

2. Rotas aéreas alemãs.

Ponto de Partida	*Pontos de Escala*	*Ponto do território da outra Parte Contratante*	*Pontos Além*
A 1			
Pontos na RFA	Zurich um ponto na África	Recife Brasília Rio de Janeiro São Paulo Pôrto Alegre	
A 2			
Pontos na RFA	Zurich um ponto na África	Recife Brasília Rio de Janeiro São Paulo Pôrto Alegre	Assunção Montevidéu Buenos Aires Santiago e além para Sidney via intermediária

3. Rotas aéreas brasileiras:

Ponto de Partida	*Pontos de Escala*	*Ponto do território da outra Parte Contratante*	*Pontos Além* 3
B 1			
Pontos no Brasil	Um ponto na África Lisboa ou Madrid Paris Zurich Roma	Düsseldorf Frankfurt Hamburgo Colônia/Bonn Munique	
B 2			
Pontos no Brasil	Um ponto na África Lisboa ou Madrid Paris (x) Londres (x) Zurich (x) Roma (x)	Düsseldorf Frankfurt Hamburgo Colônia/Bonn Munique	Copenhague Estocolmo dois pontos na Europa Oriental e além para Tóquio

Observação 1: Em cada uma das rotas aéreas, as transportadoras designadas poderão, em cada sentido, tocar em dois pontos no território da outra Parte Contratante.

Observação 2: A omissão de escalas nas rotas aéreas acima citadas está regulada no item 6, da Ata Final da III Reunião de Consulta.

Observação 3: As escalas assinaladas (x) poderão ser servidas antes ou depois das escalas em território da República Federal da Alemanha.

Observação 4: A empresa designada pela Parte brasileira só terá direito de 5ª liberdade para o segundo ponto na Europa Oriental quando a empresa designada pela Parte alemã puder contar igualmente com o direito de 5ª liberdade para Assunção.

Observação 5: Entende-se por Europa Oriental, para fins deste Quadro de Rotas: Finlândia, Polônia Tchecoslováquia e a União Soviética. Os serviços para a União Soviética e pontos além só poderão ser iniciados

quando a empresa designada pela Parte alemã houver estabelecido serviços para a União Soviética e pontos além.

Caso o Govêrno da República Federativa do Brasil concorde com o Quadro de Rotas Aéreas supracitado, proponho que a presente nota, e a resposta de Vossa Excelência, constituam um acôrdo entre os dois Governos a entrar em vigor na data da resposta".

2. Em resposta, informo Vossa Excelência de que estou de acôrdo com o que acima precede.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *Mario Gibson Barbosa.*

A Sua Excelência o Senhor Ehrenfried von Holleben, Embaixador da República Federal da Alemanha.